

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600517-97.2020.6.21.0086

Procedência: TIRADENTES DO SUL – RS (086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

Recorrente: CELIO ROTHMANN

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. CONVOCAÇÃO. PEDIDO DE DISPENSA. DEFERIMENTO SOB CONDIÇÃO DE INDICAÇÃO DE SUBSTITUTO CONSENSUAL. O ELEITOR NÃO INDICOU SUBSTITUTO CONSENSUAL NEM COMPARECEU NO DIA E HORA DETERMINADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. JUSTIFICATIVA POSTERIOR QUE, ALÉM DE NÃO SE ENQUADRAR EM JUSTA CAUSA PARA NÃO COMPARECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL, JÁ HAVIA SIDO ANALISADA PELO JUÍZO, POR OCASIÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DO SERVIÇO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. GRAVIDADE, CONSEQUÊNCIAS E SITUAÇÃO ECONÔMICA EVIDENCIADA DO MESÁRIO, BEM COMO NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA, QUE AFASTAM O PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

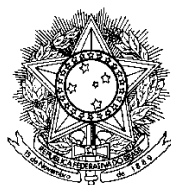
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CELIO ROTHMANN em face da sentença (ID 30968583) que aplicou multa no valor de R\$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 124 do Código Eleitoral, pelo fato de, apesar de convocado para a função de 1º Mesário, não ter comparecido aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020, no município de Tiradentes do Sul.

Em mensagem eletrônica enviada ao Cartório Eleitoral (ID 30968783), o recorrente afirma que não dispunha de condições financeiras para arcar com as despesas de transporte do município de Carazinho, onde atualmente reside, até Tiradentes do Sul, motivo pelo qual solicitara dispensa do serviço de mesário. Alega que deixara de indicar substituto, porque não tem “conhecimento dos votantes para ser feito a indicação de substituto”. Argumenta que não poderia deixar de comparecer à empresa onde trabalha, para atender à convocação da Justiça Eleitoral. Sustenta que não tem condições de arcar com o valor da pena de multa sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Encaminhados os autos ao TRE-RS, vieram a esta PRE-RS para exame e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

O recurso é tempestivo. O mesário foi intimado da sentença em 08.02.2021, conforme certidão lavrada no ID 30968683, ao passo que o recurso foi interposto em 10.02.2021, conforme certificado no ID 30968733. Assim, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

II.II – MÉRITO

O recurso não merece provimento.

O recorrente fora convocado (ID 30967883) para trabalhar nas eleições de 2020 como 1º Mesário na Seção nº 20 no município de Tiradentes.

Sobreveio solicitação (ID 30967933) ao Juízo de dispensa do serviço de mesário, sob alegação de que o eleitor estava residindo no município de Carazinho e não teria como arcar com as despesas de transporte até Tiradentes do Sul.

O requerimento foi deferido pelo Juízo (ID 30967983) sob a condição de indicação pelo eleitor de um substituto consensual.

O eleitor não indicou substituto e, chegada a data das eleições, também não compareceu, conforme atesta a ata da mesa receptora, ocasião em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

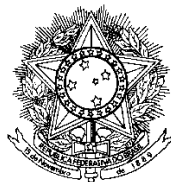
que houve a necessidade de ser substituído por outra pessoa às 7h15min, conforme indicado no registro de ocorrências (ID 30968033).

Primeiramente, há que referir que o fato de o eleitor residir no município de Carazinho não constitui justa causa para deixar de atender à convocação para trabalhar como mesário em Tiradentes do Sul, uma vez que mantivera, neste município, seu domicílio eleitoral.

A Magistrada analisou com propriedade a questão, ressaltando que “O eleitor alterou apenas o seu domicílio civil quando mudou-se para Carazinho/RS, no entanto, não solicitou qualquer alteração referente ao seu domicílio eleitoral, que permaneceu inalterado. Considerável número de cidadãos brasileiros residem em um município e votam em outro, pois, o conceito de domicílio eleitoral é muito mais amplo que o conceito de domicílio civil”.

De outra parte, não merece prosperar a alegação de que o eleitor não dispunha de condições financeiras para custear o seu deslocamento até o município de Tiradentes do Sul. Isso porque, embora não tenha se apresentado para os trabalhos eleitorais, para os quais fora devidamente intimado e convocado, compareceu a sua seção eleitoral e votou, conforme cópia do caderno de votação anexada ao ID 30968133.

Ainda, não merece trânsito o argumento de que não podia o eleitor, no dia da eleição, deixar de comparecer à empresa onde trabalha, a fim de atender à convocação da Justiça Eleitoral, no dia das eleições. Ora, é assente que o serviço eleitoral é obrigatório e prefere a qualquer outro, sendo que eventual impedimento ao atendimento da convocação deve estar respaldado por justificativa plausível.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

Ademais, o eleitor já havia solicitado dispensa do serviço de mesário, tendo o juízo analisado a justificativa apresentada e deferido o pedido, sob a condição de que fosse indicado um substituto consensual. O eleitor, porém, quedou-se inerte, não tendo indicado substituto, nem comparecido ao serviço eleitoral, na data da eleição.

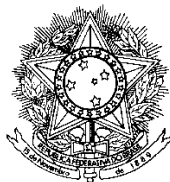
E tal ausência de comparecimento se confirma pela necessidade de sua substituição, às pressas, no dia das eleições.

Correta, pois, a aplicação da pena de multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Por fim, no que se refere ao seu montante, igualmente não merece reforma a sentença. Afigura-se razoável a sua aplicação em R\$ 351,40, seja em razão das dificuldades geradas no dia das eleições para formação da mesa receptora, seja, ainda, para resguardar a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral¹.

1 § 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

Ademais, diferentemente do que alega, o eleitor possuía condições de se locomover até Tiradentes do Sul, como também detém condições de pagar a multa aplicada. A Promotoria Eleitoral bem analisou a questão, na seguinte passagem de seu parecer (ID 30968833), *in verbis*:

Compulsando os autos, constata-se que, em que pese as justificativas apresentadas por Celio Rothmann, estas não merecem prosperar.

Realizadas diligências nos sistemas de consultas disponíveis, constatou-se que o eleitor, diferentemente do que alega, possuía condições de se locomover até Três Passos, bem como possui condições de pagar a multa aplicada.

Isso porque Celio possui automóvel próprio, haja vista que é proprietário de veículo FIAT/DOBLO ADVENTURE, cujo licenciamento se encontra devidamente pago.

Além disso, o mesário é funcionário na empresa Stara S A Industria de Implementos Agrícolas, percebendo a título de salário o valor aproximado de R\$ 2.599,00 (valor em 2017).

Ou seja, a justificativa de que não teria condições de pagar o combustível para cumprir com seu dever, não se comprova, de modo que, se assim fosse, cabia ao eleitor ter procurado e ter comunicado, dentro do prazo fixado, o cartório eleitoral mais próximo de sua residência para comunicar a impossibilidade de atender ao serviço eleitoral, e não ter aguardado sua convocação ou, até mesmo, ter transferido seu título para o município de residência.

Se não bastasse, embora Celio não tenha se apresentado para os trabalhos eleitorais, para os quais devidamente intimado e convocado, compareceu a sua seção eleitoral e VOTOU.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL